



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46092

Registro: 2025.0000319744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395553-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ERICA CARRARA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46092

AGRAVANTE: ERICA CARRARA (requerida)

AGRAVADA: BANCO VOLKSWAGEN S/A (autora)

COMARCA: SOROCABA (2ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADA: ALESSANDRA LOPES SANTANA DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – INADIMPLEMENTO – LIMINAR DEFERIDA E RECONVENÇÃO REJEITADA – INSURGÊNCIA DA DEVEDORA – NOTIFICAÇÃO REGULAR – LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO MANTIDA – RECONVENÇÃO CABÍVEL – R. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, ADMITINDO-SE O PROCESSAMENTO DA RECONVENÇÃO – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela requerida contra a r. decisão de Primeira Instância que, em ação de busca e apreensão de veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia:

i) não apreciou o pedido, formalizado em sua contestação, de revogação da liminar de busca e apreensão do automóvel, a qual foi deferida anteriormente.

ii) indeferiu, liminarmente, sua reconvenção, com base em sua incompatibilidade com o rito especial previsto no Decreto-Lei 911/69.

Irresignada, a requerida interpôs este recurso. Sustenta as seguintes teses:

Voto 46092

1) a liminar que deferiu a busca e apreensão do bem deve ser revogada, uma vez que: i) o veículo é impenhorável, por ser utilizado como instrumento de trabalho (art. 833, V, CPC); ii) a notificação extrajudicial enviada para comunicar a mora não é válida, pois não indica o valor devido nem as parcelas supostamente inadimplidas;

2) é cabível reconvenção no rito especial da ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/69.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a determinação de devolução do automóvel à sua posse. Em sede definitiva, pleiteia a revogação da liminar de busca e apreensão e pela admissível da reconvenção apresentada na origem. Por fim, pede a concessão da gratuidade recursal.

O recurso foi recebido com a atribuição de efeito suspensivo parcial tão somente para sustar o trâmite do feito de origem. Ademais, a requerida foi intimada a apresentar documentos aptos a demonstrar sua situação econômica, de forma a possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade recursal.

A requerida apresentou documentação e o benefício lhe foi concedido.

Regularmente intimada, a autora apresentou contrarrazões.

Voto 46092

É a síntese do necessário.

1) Da liminar de busca e apreensão.

O art. 2º, § 2º, do DL 911/1969 é expresso no sentido de que **a mora**, nos contratos com alienação fiduciária em garantia, decorrerá do simples **vencimento** do prazo para pagamento, e poderá ser **comprovada** por carta registrada com Aviso de Recebimento.

Consequentemente, uma interpretação **literal** do dispositivo enseja a conclusão de que, para a **constituição do devedor em mora**, exige-se tão somente o **vencimento do prazo para pagamento**, sendo indene de questionamento tal constatação, visto que o texto legal utiliza a expressão "simples vencimento", que significa, literalmente e de forma estrita, vencimento do prazo para pagamento.

De se ponderar, ademais, que o entendimento do C. STJ já é pacífico no sentido de que, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora constitui-se **ex re**, isto é, **decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento**. Naturalmente, tal particularidade significa que o devedor estará em mora quando deixar de efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma contratados (arts. 394 e 396 do CC).

Assim, para que o devedor elida a pretensão de busca e apreensão do bem, é necessário que tenha **purgado a mora**, o que **não se verifica no caso em tela**.

Voto 46092

Ademais, não há plausibilidade na tese de que o veículo seria impenhorável, sendo oportuno lançar lume ao que dispõe o art. 833, §1º, do CPC:

Art. 833. § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

Em acréscimo, não se verifica qualquer vício de validade na notificação extrajudicial enviada pela requerida para comunicar a mora ao réu.

Quanto à alegação de ausência de indicação do valor devido, assim dispõe a Súmula 245 do C. STJ: “*A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito*”.

Por sua vez, as parcelas inadimplidas estão expressamente indicadas na notificação extrajudicial, especialmente onde se encontra registrado “Parcela(s) 8 a 10”.

De rigor, por conseguinte, a manutenção da liminar de busca e apreensão do veículo automotor.

2) Do cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão regida pelo DL 911/69.

No tocante à reconvenção, assiste razão ao requerido.

Voto 46092

Constata-se que este apresentou reconvenção para pleitear: i) a revisão do contrato; ii) a declaração de abusividade de certos encargos; iii) a repetição de indébito, em dobro, dos encargos porventura reconhecidos como abusivos; e iv) indenização por danos morais.

É plenamente possível formular referidos pedidos por meio de reconvenção, inclusive em ação de busca e apreensão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. A alegada violação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor esbarra no óbice intransponível da falta de prequestionamento, pois tal matéria não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração no intuito de suprir tal lacuna. À luz do enunciado sumular n.º 282/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem.3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, cabe reconvenção em ação de busca e apreensão. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.4. A revisão

Voto 46092

do quantum arbitrado nas instâncias ordinárias, a título de reparação pelos danos morais, somente se mostra possível se o valor fixado for irrisório ou abusivo, situações que não se verificaram na hipótese dos autos.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag n. 1.330.819/RO, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do Tj/rs), Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 6/5/2011.)

Por todo o exposto, dá-se **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, reformando em parte a r. decisão recorrida, admitir a reconvenção apresentada pela requerida-reconvinte, deliberando-se por seu regular processamento nos autos de origem.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA